



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	26.550 - FAETEC
Assunto:	O requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à informação – LAI: “(...) a) <i>Todas licenças médicas usufruídas pelo mesmo até a presente data;</i> b) <i>A quantidade de auxílios doenças, caso tenha direito, devidos ao requerente, no período em questão.</i> c) <i>A apuração dos valores;</i> d) <i>O procedimento para receber os valores apurados no item c”.</i>
Resposta:	A entidade demandada, ainda em fase singular, forneceu às informações solicitadas, ressalte-se, as constantes do seu banco de dados, nos termos da LAI e do decreto que a regulamenta.
Data do Recurso à CGE:	12/07/2022 15:01:57
Ementa:	Opina-se pelo não provimento, haja vista o fornecimento das informações desejadas.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se nos diplomas legais acima dispostos, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso a informação, o requerente ingressou, em 22 de junho de 2022, com o pedido de acesso à informação sob o nº 26.550, cujo teor, já descrito na parte expositiva, aqui novamente é copiado. Vejamos:

O requerente deseja a seguinte informação sobre sua vida funcional.

- a) Todas licenças médicas usufruídas pelo mesmo até a presente data;
- b) A quantidade de auxílios doenças, caso tenha direito, devidos ao requerente, no período em questão.
- c) A apuração dos valores;
- d) O procedimento para receber os valores apurados no item c.

1.2. Diante de tal pedido, a entidade demandada manifestou-se, ainda em fase singular, acostando anexos com as informações almejadas, conforme narrado, cedidas pela área técnica responsável.

1.3. Após, insatisfeito com o retorno oferecido e, ainda – *por entender que um determinado período do seu pedido não foi contemplado na documentação ao aduzir em seu recurso “(...) deparamos com um hiato de vários anos que não foram apurados já que se trata de período correspondente entre 2004 até 2009 (...) tem anos de licença anteriores –*, em busca de esclarecimentos, o requente decidiu recorrer à primeira instância, quando não apenas fora ratificada a “*documentação*” anteriormente apresentada, mas também, diante dos termos constantes do recurso proposto, restou advertido o seguinte:

Prezado Geraldo, nos termos da LAI o “acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter (...) informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, deste modo, os pedidos formulados devem observar tais preceitos.

Em face do relatado em fase recursal, podemos verificar que o pedido formulado pelo requerente não observou os preceitos estabelecidos na Lei de Acesso à Informação - LAI, por se tratar de RECURSO COM INTUITO DE ESCLARECIMENTO.(...)

1.4. Mais uma vez, impassível às informações e esclarecimentos oferecidos, o requerente instou a entidade demandada a segunda instância. Destarte, foi prolatada a seguinte decisão:

Prezado, de posse das informações cedidas neste protocolo, sugerimos que o requerente encaminhe os questionamentos ao DIVRH, enviando documentação para complementação de informações na sua ficha funcional para futuro pedido de AUXÍLIO DOENÇA, através de abertura de Processo SEI diretamente pelo interessado, ou através de requerimento ao Protocolo Central ou através dos endereços fornecidos no link : <http://www.faecet.rj.gov.br/divrh/index.php/contatos-rh> .

1.5. Por fim, o consecutivo desagradado do requerente traduziu-se, então, no presente recurso movido, em 12 de julho de 2022, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

A Constituição Federal com status de Garantia Fundamental no bojo do artigo 5º, inciso XIV, garante o direito ao Acesso à Informação.

A seguir a própria Constituição Federal de 1988 institui pelo artigo 37 como princípios que devem reger a Administração Pública. O Princípio Constitucional da Publicidade e o Princípio Constitucional da Transparência.

Nesse contexto, também temos a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) a qual também garante o direito ao Acesso à Informação. E também o Decreto nº 46.475/2018.

Válido dizer que no artigo 10 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) expressamente diz:

“ Artigo 10, da Lei nº 12.527/2011, com grifo para destaque

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. ”

Desta forma Não pode o Setor de RH da Faetec, pretender limitar o Acesso à Informação a unicamente por processo administrativo pelo Protocolo da Faetec. Argumentando para isso a suposta incidência do Princípio da Instrumentalidade.

Pois o Princípio Constitucional da Publicidade, o Princípio Constitucional da Transparência, este princípios constitucionais. A Garantia Fundamental da Constituição Federal elencada em seu artigo 5º, inciso XIV . O Decreto nº 46.475/2018 (dispõe sobre acesso a informações) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) inclusive em seu artigo 10 dispõem de forma contrária ao posicionamento do Jurídico da Faetec.

Portanto não pode o RH da Faetec tentar limitar, o que a Lei não limita.

Sendo assim solicito que a solicitação referente seja respondida.

1.6. Analisados os fatos, é possível observar que a entidade demandada, ainda em fase singular, disponibilizou ao requerente às informações solicitadas, **frise-se constantes do seu banco de dados**, conforme prevê a LAI, em seu art. 4º, I, bem como em seu art. 7º, II. Além de ter, em sede de primeira e segunda instâncias, prestado esclarecimentos em atenção aos recursos ofertados, em respeito e vigilância ao princípio das boas práticas das Ouvidorias.

1.7. Por fim, observado o teor dos recursos interpostos, vale lembrar que é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações de esclarecimentos, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.8. *De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requente a informação solicitada constante do seu acervo de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.*

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando *que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.*

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
ID.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 26.550, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA
Ouvidor-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 13/07/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 14/07/2022, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 14/07/2022, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36015048** e o código CRC **BC83B719**.